GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM Conselho Estadual de Recursos Hidricos – CERH

FOUNDAM feam

AUTO DE FISCALIZAÇÃO MBIEN

Nº F - 00207 2006 Folha: 001002

Obje	tivo da Fiscalizaç	ação:	0
	[]AAF []Lie	1612 2004 1003 12001 Altritade Comercio Vae	ureole
	Nome / Razão S	CPF [] CNH [ YCTPS [] RG: 23.3CF, U30 [ U00 ] - 17	
	Complemento:	Bairro/localidade Succes Victo	12.75
ÇÃO	Municipio: Fax: ( )	Caixa Postal: P7 / E-mail:	7,0-
IFICAÇÃO	Endereço para Municipio Empreendimen	a correspondência:UF;CEP:Telefone: ( )	
	Fax: ( )	- Caixa Postal: E-mail:	
9	Assinalar	ar Datum (Obrigatório) [ ]SAD 69 [ ]WGS 84 [ ]Córrego Alegro	
	Formato Lat/Long	Grau: Win: 18 Seg: 12 Grau: 45 Min: 30 Seg:	37"
	Formato	PASS consolidance control designation	
	UTM (X, Y)	Fuso ou Meridional para formato UTM	
		Fuso [ ]22 [c] 23 [ ]24   Meridiano central   [ ]39° [ ]45° [	151*
	Local (tazenda Referência: A	in stineta): Municipio: Municipio:	3ª CIC
	Pmm	mi Incalidamos a empresa por coneceral x	מסד
	200 01	Lane declaraces de la fonama velose	Elle
	-com	Te Disconcerce de em freste doi constatos	Management and other last and
11,55	Toute	as unlies de aune fracto eforce rouques	e 15
	bong.		
	- 6	A CONCIONAL PROPERTY OF A POST	
38	ckique	the cryalent see and the godine	pro.
0	Lukal	becos risponsaccis pero posto e impremo	3000
OTNI			euci-
	coesc	da referelligacenon por estare sucifoni	T.C
8	60000		for-
RELATÓRIO	TA	a partire Da Nascente encontrapose	tonin.
5	minn		
2	- 110		AUNCE
	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR	ore died maio de 2005 a Julio de 2006	o mes.
	20 2	pao pi honfeccionado;	
	-48	dencior o adastramento d'agua de 10005	as Franz
	mobile	redades a Magnie da sucquincia do ouo,	uma
1	ver 9	rue a aquo spas apresenta concucoes de	UTIKI.
1	2000	neuve comunicació de vacamento pla	nobu-
L	TARIO.	the state of the s	XX NãO
M	unicipio:	Data: (14/08/00Hora da Lavinatura	:/0.00
RAS		TO SORRES ON SILVA PASE Nº PW3 957-1	mye.
SSINATURAS	3. CHUCK	Recebi e 2º via deste Auto de Fiscalização // D	
SS	Fiscalizado / R	Representante do Fiscalizado: JONATHS 22 6630	
AS	vinculo com o	o empreendimento: GERENTE Assinatura: X000 COMERC	CIAL LIDA-
_		1º via: Vistoriado: 2º via: Piocesso Administrativ	o: 3º via: Bloco.



#### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

MILITAR	feam	- DEBIEF	1955.
Assessment work	MARKETS .	MATERIAL PROPERTY.	-

AUTO DE FISCALIZAÇÃO 00207 , 200

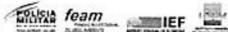
DEA

Folha 100 COZ FOLHA DE CONTINUAÇÃO Hodeo de poi detectada con FaminacAV SIMA Deglis edudes QUC S MCAISINE onno cel rocen encon Cast mokou cataoso que Bairero MI palmente Compou ao dagua saguadu 2500 moustive encon ahurdadus ten clicio c vaza. do m RELATÓRIO SUCINTO ukrminas cukruinda dugo soblema Ukrmmnnoa das cosco San buglas ration seas WANTER a Ollveich 1014103749 comunicadas 0-Delao nondinglas preendedor Sim ) Não Folha de Continuação, Servidor (Nome Legivel) ASSINATURAS DA SILUA Mucas Frances Morning 1thcom TOUDN Recebi a 2º via deste Auto de Fiscalização hlho Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: JCA Vinculo com o empreendimento: JEC en Te Assinatura:

======================================	JUL DE POI
Protocolo nº 5685-441 06	A DA
Divisão: NA1 311 10 106	in FL 18
Widt Visio	The st



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL, DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hidricos - CERH





AUTO DE INPRAÇÃO: Nº F	00084	1 2006
[ ] Advertoncia		
[ ] Multa		
[ ] Termo de Suspensão de Atividad	des	
[ ] Termo de Embargo de Obra ou A	tividade	
[ ] Termo de Suspensão de Venda o	u Fabricação	
[ ] Termo de Demolição	STOOMS AND	
[ ] Termo de Suspensão de Venda o [ ] Termo de Demolição [ ] Termo de Apreensão		

						[ ]Pena	o de Apreensão Restritiva de D	ireito			Folha: 1/1				
Vinculo	com o Au	to de Fi	scalzação Nº:	100	207/200		20241100000000				IF I				
	[]AAF	() Lice	enclamento []	APEF []Out			Atvidade:	F. 06-0	01.7						
	Processo	o:	016121	2001	Market State State	200000000000000000000000000000000000000	Classe:		Porte:	6					
20	Nome /	Razão	Social: X	200 00	MERCIA	c ero	A								
DENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	D/J CNP	J [ ] C	PF [ ] CNH [	1 CTPS [ ] F	RG: 23	32601	0/001.	4							
등 E	Nome f	antasia	- POST	0 1000	,		1,000,000,000				- /				
ĒŹ	Comple		a, Av. Rodovia	, etc.):	224	Bairro	localidade: c	CALCITA		Nº/kn	1: 476				
<u> </u>	Municip	pio:	Accas			UF: MG	CEP: JJJ.	88-000	Telefor	10: KA 2	151.11				
3.	Fax: 137	13351	-1355	Calxa Postal:	07	Charles and the Carl	E-mail: -	100000							
	Empree	ndiment	to X000	COMEL	CIDE CTO	20	, and store	Ch	NPJ: 23	3260	10/000				
	Municip	io: /	reos	_ Endereço:	1000	IF: MGC	FP- 2500	222 a.mail:							
5		0		2:	-		C1 12 2000 3	oo canan.	7	,					
DOS MESTONSÁNEIS SOUDÁRIOS JART. 11, 577	Nome:	16/4	103141	DISTU	30000	5/1	CNP	1: 346	14 233	10001	.05				
100	Nome:	_	-				- Our				*				
895	None.						CNP.	J:	-	CA.					
8484	Nome:	_					CNPJ								
	Ocorrèr	cia (s)	/ Irregularidad	o (s) constat	ada (a):		A PHONE STATE OF THE	CTOX DOTE OF	W. C. C.	S EAST OF					
	O CA	war	POLUCA	5 00 0	=G1A 2ACA	3 nn	Riemae	16sus	Tama						
	10	1 1	ecuesos	HIDEICOI	00 500	w un	10 1161	correct :	100	110100	nno				
0	20	00	co Diese	ec mo .	SISTEMA	200	amorem	DACA	Sec. 7	resen	2000				
1	COMBUSTIVETS - SASE.						recon.								
10		20	1110 -	377											
35		30.	7770	3470.											
NFRAC.			GAL DA	1000 00	1 11100	maca	es socio	ITA PE	un Fe	am	uma o				
INFRAÇÃO	05	ONE	CAL DE	Apreso	MADO	0 610	10 DE 1	MOVING	MACA.	5 DE	uma u				
INFRAÇ	0 S	ONE I	4AL 34 NÃO 101 S - LMC	Apreso	1000	E M	10 DE 1	MOVING	MACA.	5 DE	comi comi				
INFRAÇ	0 S	ONE I	CAL DE	Apreso	MADO	E M	10 DE 1	MOVING	MACA.	5 DE	com				
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	0 S	ONE I	4AL 34 NÃO 101 S - LMC	Apreso	1000	E M	10 DE 1	MOVING	MACA.	5 DE	com				
INFRAC	0 S	ONE I UE I VET-	ARE DE MAD FOI S - CMC DULAM	Aprese	MADO 1000 1 ISTOUA.	E M	40/200	MOVING F A A	MACA.	2006 2006	SOUT				
	O S	ONE 1 UE 1 100 100	4AE 34 100 60 5 - 6ME DUEAM Artigo: 87	Apreso Apreso	S/Alinea:	E M	4,0 / 200. Código:	Legislaçã	MACA. LEHO!	2008 2008	5000				
	O S O D Infraçã Infraçã	000 UE 1 VET. 900	Artigo: 87 Artigo: 65	Inciso: -X	§/Alinea:	o ciu	Código:	Legislação Legislação	O: DEC	4430	5000 5000 19/08				
	Infraçã Infraçã Infraçã	1000 100 (1) 100 (1)	Artigo: 87 Artigo: 86	Inciso: /X	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea:	o ciu	Código: - Código: - Código: -	Legislaçã Legislaçã Legislaçã	O: Dec O: Dec	4430 4430	5000 5000 9/06 19/06				
	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã	(ONE) (UC) (UC) (UC) (OO() (OO() (OO() (OO()) (OO()	Artigo: 87 Artigo: 65 Artigo: 65 Artigo: 67	Inciso: V	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea:	o ciu	Código: - Código: - Código: - Código: -	Legislaçã Legislaçã Legislaçã Legislaçã	O: DEC O: DEC	4430 4430	5000 5000 9/06 19/06				
	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã	1000 100 (1) 100 (1) 100 (2) 100 (2) 100 (2)	Artigo: 87 Artigo: 65 Artigo: 67 Artigo: 67 Artigo: 67	Inciso: V Inciso: -	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea:	o tiv	Código: Código: Código: Código: Código:	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação	0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430	5000 5000 19/06 19/06 19/06				
	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Atenu	ONE (UC ) (UC ) (UC ) (UC ) (O(Z)	Artigo: 87 Artigo: 65 Artigo: 67 Artigo: 69	Inciso: // Inciso: / Inciso: / Inciso: - Inciso: - Inciso: -	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea:	0 (iv	Código: -	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação	0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430 4430	5000 5000 19/06 19/06 19/06				
	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Atenu Agrav	(OV6) (UC / (V6) (900) (io (1) (io (2) (io (2) (io (2)) (io (2) (io (2)) (io (2) (io (2)) (io	Artigo: 87 Artigo: 65 Artigo: 67 Artigo: 69 Artigo: 69	Inciso: / Inciso	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea:	o tive	Código: Código: Código: Código: Código: Código: Código: Código:	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação	0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430 4430	5000 5000 19/06 19/06 19/06				
LEGAL	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Atenu Agrav Reincid	(ON 6 (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1)	Artigo: 87 Artigo: 65 Artigo: 67 Artigo: 69 Artigo: 69 Artigo: 69 Artigo: 69	Inciso: / Inciso: - Inciso	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea:	0 (iV	Código: -	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação	0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430 4430 4430	5000 5000 3106 3106 3106 3106				
LEGAL	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Atenu Agrav Reincid	(ON6) (IC / (VET. (9)00 (IO (Z)) (IO (Z	Artigo: 84 Artigo: 65 Artigo: 67 Artigo: 69 Artigo: 69 Artigo: 69 Artigo: 69	Inciso: / Inciso: - Inciso	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: g/Alinea: mples	O CIU	Código: - Diária	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Valor R\$	0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430 4430 4430	5000 5000 3106 3106 3106 3106				
LEGAL	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Atenu Agrav Reincid	(ON6) (UC 1) (UC 1) (O(2) (O(2)) (O(2) (O(2)	Artigo: 87 Artigo: 65 Artigo: 67 Artigo: 69 Artigo: 69 Artigo: 69 Artigo: 69 Artigo: 69	Inciso: / Inciso: - Inciso	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: g/Alinea: mples	O CIU	Código: - Diária Diária	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Valor R\$ Valor R\$	0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430 4430 4430	5000 5000 3106 3106 3106 3106				
LEGAL	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Atenu Agrav Reincid	(ON6) (UC 1) (UC 1) (O(2) (O(2) (O(2)) (O(2) (O(2)) (O(2) (O(2))	Artigo: 87 Artigo: 65 Artigo: 67 Artigo: 69 Artigo: 69 Artigo: 69 Artigo: 69 Artigo: 69 Artigo: 69	Inciso: / Inciso: - Inciso	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: mples mples	O CIU	Código: - Diária Diária Diária	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Valor R\$ Valor R\$ Valor R\$	0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430 4430 4430	5000 5000 3106 3106 3106 3106				
LEGAL	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Atenu Agrav Reincid	(ON6) (UC 1) (UC 1) (O(2) (O(2)) (O(2) (O(2)	Artigo: 87 Artigo: 65 Artigo: 67 Artigo: 69	Inciso: / / Inciso: / Inci	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: mples mples mples mples	O CICO	Código: - Diária Diária Diária Diária Diária	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Valor R\$ Valor R\$ Valor R\$ Valor R\$	0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430 4430 4430	5000 5000 19/06 19/06 19/06				
/ MULTA LEGAL	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Atenu Agrav Reincid	(ON6) (UC 1) (UC 1) (O(2) (O(2)) (O(2	Artigo: 87 Artigo: 65 Artigo: 67 Artigo: 69	Inciso: / / Inciso: / Inci	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: mples mples mples mples mples mples	O CICO	Código: - Diária Diária Diária Diária Diária Diária	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Valor R\$ Valor R\$ Valor R\$ Valor R\$ Valor R\$	0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430 4430 4430 4430	5000 5000 13/06 13/06 13/06 13/06				
/ MULTA LEGAL	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Atenu Agrav Reincid	(ON6) (UC 1) (UC 1) (O(2) (O(2)) (O(2	Artigo: 87 Artigo: 65 Artigo: 67 Artigo: 69	Inciso: / / Inciso: / Inci	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: mples mples mples mples mples mples mples mples mples mples mples mples	O CIU	Código:	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Valor R\$ Valor R\$ Valor R\$ Valor R\$	0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430 4430 4430 4430	5000 5000 13/06 13/06 13/06 13/06				
/ MULTA LEGAL	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Atenu Agrav Reincid	(ON6) (UC 1) (UC 1) (O(2) (O(2)) (O(2	Artigo: 87 Artigo: 65 Artigo: 67 Artigo: 69	Inciso: / / Inciso: / Inci	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: mples mples mples mples mples mples	O CIU	Código: - Diária Diária Diária Diária Diária Diária	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Valor R\$ Valor R\$ Valor R\$ Valor R\$	0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430 4430 4430 4430	5000 5000 13/06 13/06 13/06 13/06				
/ MULTA LEGAL	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Atenu Agrav Reincid	(ONE) (UC 1) (UC	Artigo: 87 Artigo: 65 Artigo: 65 Artigo: 69	Inciso: / / Inciso: / Inci	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: mples mples mples mples mples mples mples mples mples mples mples mples	O CIU	Código: - Código	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Valor R\$ Valor R\$ Valor R\$ Valor R\$	0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430 4430 4430 4430	5000 5000 13/06 13/06 13/06 13/06				
MULTA LEGAL	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Atenu Agrav Reincid	(ONE) (UC 1) (UC	Artigo: 87 Artigo: 65 Artigo: 65 Artigo: 69	Inciso: /X Inciso: - Incis	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: mples mples mples mples mples mples mples mples mples mples mples mples	I Multa	Código: - Código	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Valor R\$	0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430 4430 4430 4430	5000 5000 13/06 13/06 13/06 13/06				
/ MULTA LEGAL	Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Infraçã Atenu Agrav Reincid	(ONG) (UC) (UC) (UC) (UC) (UC) (UC) (UC) (UC	Artigo: 89 Artigo: 65 Artigo: 69	Inciso: /X Inciso: - Incis	§/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: §/Alinea: mples mples mples mples mples mples mples mples mples mples mples mples	I Multa	Código: - Código	Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Legislação Valor R\$	0: Dec 0: Dec	4430 4430 4430 4430 4430 4430	5000 5000 13/06 13/06 13/06 13/06				

	1200,000	
4	00	4
3	5.77	9.
-	112-12	3
η,		7
	760 14.4	

#### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TO DE INFRAÇÃO: Nº F	3	00084,	2006
Advertência	01		

		SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Consaino Sataqual de Politica Ambiental - COPAM Consaino Sataqual de Recursos Hidroos - CERH  POLICIA FORM NILETAR POLITICA - COPAM NILET	[ ] Multa [ ] Termo de Suspensão de Athebdes [ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividad [ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabr [ ] Termo de Demolição [ ] Termo de Apreensão [ ] Pena Restritiva de Direito	le ricação Folha: 2/2
A C	1000	is, bens e produtos aproendidos:		
DESCRIÇÃO D APREENSÃO	[ ]So [ ]De Enders	oltura imediata dos animais Data://epositário:ego:	Local: CPF/CNPJ:	
APR	Assina Assina	eço:Município: atura.	UF:	Data://
8.9	I 1Er Descri	mbargo de Obra ou Atividade ção:	[ ] Total	[ ]Parcial
EN. GO	[ ]Su Descri	uspensão de Venda ou Fabricação ção:		
20 E	[ ]Su Descri	uspensão das Atividades [ ] Total [ ção:	Parcial [ ] Suspensão Preventiva de	Atividades
DENOUGYO DE DENOUGYO	[   De Descri	amolição Imediata [ ] Demolição Apó ção	is Decisão Administrativa Definitiva	[ ] Outros Casos
PESTIETTA DE EMETIO	Descri	ção:		
GERAIS	2- Depo conflad mesmo 3- Emb definith	ulta poderà ser parcelada nos termos do Capitulo VII do ósito: fica o depositário advertido de que não poderá los, devendo zelar pelo seu bom estado de conserva os até a decisão final da autoridadade competente, quar pargo e suspansão: o levantamento do embargo ou va favorável, ou quando for firmado termo de ajustam fica, mediante mandado ou termo próprio.	i allenar (vender, emprestar, ceder, doar ou us ição, sendo responsável por qualquer dano q ndo deverá restituí-los nas mesmas condições e da suspensão somente poderá sor efetuado e	ue venha ser causado aos em que os recebeu.
OSERVA S	TEN	MYDO JA 12 VISTOCIA AD CO. LA SIA AISMOMBILITARAM IM VILLEND A ENGLACIMEN - CI MD NO CURSO JAGUA. C VIDATES ATE ET OLIEM	MAR (SUDTADAT) MAR COM	Tr. 12 1/1/10 .
5	0	UADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA F COPAM 13 1671 - 3 SAMA LUGA - 3	LOCALIZADO A ALL EX	Ur we at Mo.
CANADA	Nome End: _	legivel:	2* Testemunha Nome legivel: End:  CPF ou RG:	
	Assina	atura	Assinatura:	
Junic	pio:	300 HOLLOME	Data: 17 08 2006 Hora da L	avratura: 17:004

455	Servidor Credenciado (Nome Legivel)	11	Autuado (Nome Legivel do Assinante);
ATUR	MASP 10663KS - 5	AIII	Vinculo com o Autuado:
ASSIN	Orgão / Entidade Autuante:	16	Identificação e Assinatura:

21883105

Referencia: PA COPAM 1612/2001.

Xodó Comercial Ltda.

Comércio de Combustíveis, classe 5 (DN 74/04).



Assunto:

Auto de Infração 84/2006.

Excelentíssimo Sr. Ilmar Bastos Santos.

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

O Xodó Comercial Ltda, situado na BR 354, Km 476, S/N, bairro Vila Calcita, município de Arcos, Caixa Postal 67, Cep: 35.588-000, CNPJ nº 23.326.010 / 0001-17, vem respeitosamente apresentar a defesa contra o Auto de Infração 084/2006.

#### Dos Fatos.

Em julho do corrente ano foi detectada a contaminação por óleo diesel em uma nascente d'água localizada na Fazenda Boca da Mata, situada a jusante do empreendimento em tela.

Em 26/07/06, a equipe técnica da FEAM iniciou os trabalhos de localização da fonte emissora junto aos Postos de Combustíveis na BR 354. Dessa forma foram solicitados testes de estanqueidade e VOC (Compostos Orgânicos Voláteis).

A Empresa Xodó Comercial Ltda prontamente realizou tais testes junto à empresa TECNOL, que apontou a estanqueidade de seus tanques, contudo atendendo à exigência dos técnicos da FEAM o referido teste foi novamente realizado, dessa vez pela empresa MAXTEST. O novo teste acusou a não estanqueidade em uma das linhas de sucção. (RV 020/2006)

Ciente do problema de vazamento, a Empresa Xodó Comercial Ltda paralisou, por iniciativa própria, a atividade do posto de abastecimento.

Em paralelo à paralisação das atividades, o empreendimento em questão, junto à equipe de emergência da PETROBRAS, já haviam iniciadas as operações para impedir que o produto vazado atingisse o Ribeirão Candonga tributário do Rio São Francisco. Assim, em 02/08/06, a equipe da FEAM constatou que 1500 litros de diesel já haviam sido recolhidos. Também foram coletadas amostras de água a jusante da fazenda Boca da Mata as quais depois de analisadas indicaram a não contaminação do aquifero a jusante da Fazenda Boca da Mata (RV 020/2006).

As operações de monitoramento e extração do combustível estão sendo realizadas até o presente momento. (RV 693/2006)

Apesar da paralisação expontânea por parte do empreendedor, a FEAM determinou o embargo das atividades de comércio de combustíveis. (AF 207/2006)

Cabe informar que não houve comunicação por parte do proprietário da fazenda, ao Comercial Xodó Ltda ou aos órgão ambientais do vazamento em questão.

Em 18/08/06 foi lavrado o auto de infração contra a empresa em foco.

Em 01/09/2006, a Xodó Comercial Ltda celebrou um Termo de ajuste de Conduta junto à FEAM, no qual se compromete a regularizar todo o sistema de armazenamento e distribuição de combustíveis. O TAC ainda celebra a finalização do processo de LO e a manutenção das medidas de remediação até a extinção do processo de degradação.

vins prist

#### Da Autuação.

A empresa foi autuada segundo o Decreto Estadual 44.309 de 2006, à luz dos artigos:

- 87. Inciso IX. Relativo a causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos. Infração tipificada como gravíssima. PENA: multa simples e embargo da atividade.
- 65. Multas simples cominadas às infrações gravíssimas terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$ 500.001,00 e o máximo de R\$ 50.000.000,00, se a infração for cometida por empreendimento de grande porte e causar perigo ou dano à saúde pública ou ao bem estar da população.
- 86. Inciso V. Sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por câmara especializada ou entidades vinculadas. Infração tipificada como grave. PENA: multa simples.
- 61. O valor de multa simples será de no mínimo R\$ 50,00 e no máximo de R\$ 500.000,00, observando os seguintes critérios:
  - I infrações graves:
  - d) cometidas por empreendimento de grande porte: R\$ 30.001,00 a R\$ 100.000,00.

#### 69. Inciso I. atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados aos recursos hídricos, incluídas as medidas de reparo ou limitação da degradação causada, se realizada de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço.
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto.

#### Inciso II. Agravantes:

 j) impedimento ou restrição da utilização de recursos hídricos outorgados a outras pessoas físicas ou jurídicas, situadas a jusante.

Parágrafo único: As circunstâncias agravantes previstas no inciso II deste artigo acrescentam em até um terço o valor da multa.

Assim a Xodó Comercial Ltda foi autuada em RS 446.668,00, por causar degradação a recursos hídricos e por sonegar informação.



A seguir será feita a exposição da defesa também fundamentada no Decreto Estadual 44,309 de 2006.

A defesa será segmentada de acordo com as autuações aplicadas.

#### Defesa ao Artigo 87. Inciso IX.

Relativo a causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos. Infração tipificada como gravíssima. PENA: multa simples e embargo da atividade.

#### Artigo 69. Inciso I. atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados aos recursos hídricos, incluídas as medidas de reparo ou limitação da degradação causada, se realizada de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço.
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto.
- O Xodó Comercial Ltda está ciente de sua responsabilidade ambiental pelo vazamento de combustíveis.

Contudo entendemos que a recorrente foi induzida a erro, pela empresa responsável pelos testes de estanqueidade, que realizou tais testes nos últimos 4 anos, sem nunca detectar o vazamento.

Cabe informar que a recorrente já assinou devido Termo de Ajuste de Conduta junto à FEAM, no qual constam clausulas relativas a manutenção da remediação ambiental até que seja descontaminada a área atingida.

Visando remediar o dano causado, foram implantados e estão sendo realizados todos os trabalhos para a correção da degradação ambiental. Estas medidas foram tomadas por iniciativa própria da recorrente. (RV 020/2006)

Diante da assinatura do TAC, solicitamos a redução em 50% do valor da multa aplicada, nos termos § 2º do artigo 50 do Decreto Estadual 44.309 de 2006.

Além disso, há de se relevar que as duas atenuantes caracterizadas no auto de infração demonstraram a preocupação e colaboração por parte do Xodó Comercial Ltda na resolução do problema.

As duas atenuantes implicam na redução da penalidade em até 50% do valor aplicado. (1/3 + 1/6 da multa).

Assim cumulativamente a este pleito, requer a aplicação das atenuantes e sua respectivas reduções no valor da multa, tendo em vista os itens 'a' e 'e' do inciso I do artigo 69 do Decreto Estadual 44.309 de 2006



#### Defesa ao artigo 69. Inciso II. Agravante:

 k) impedimento ou restrição da utilização de recursos hídricos outorgados a outras pessoas físicas ou jurídicas, situadas a jusante.

Parágrafo único: As circunstâncias agravantes previstas no inciso II deste artigo acrescentam em até um terço o valor da multa.

Apesar da contaminação de uma surgência d'água, que possivelmente impediu utilização desse recurso, sugerimos a reavaliação da aplicação deste agravante, por dois motivos:

- A derivação de água nessa nascente não era Outorgada pelo IGAM.
- Se a contaminação do aquifero resultasse na real restrição do uso destas águas e se esse recurso fosse de fundamental importância ao proprietário da Fazenda Boca da Mata, a constatação da contaminação por óleo diesel teria sido comunicada de imediato às autoridades locais. Fato este que não aconteceu. (RV 207/2006).

Assim solicitamos a não aplicação desse agravante e o não acréscimo em um terço no valor da multa, pois a nascente não era outorgada pelo IGAM.

#### Defesa ao artigo 86. Inciso V.

Sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por câmara especializada ou entidades vinculadas. Infração tipificada como grave. PENA: multa simples.

Pelo relatório nº 207/2006 descrito no auto ora recorrido, pode-se entender que referida autuação decorre da não apresentação do LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis) no período de maio de 2005 até julho de 2006.

Contudo, insta frisar que os LMC's atualizados já foram apresentados, de forma tempestiva à solicitação.

O Xodó Comercial Ltda assume que houve erros no procedimento padrão no controle de movimentação de combustíveis, contudo em nenhum momento sonegou informações. Pelo contrário, todas as solicitações feitas pelo COPAM foram prontamente atendidas.

Desta forma, como os livros foram apresentados tempestivamente, e em nenhum momento houve sonegação de informações, não há que se falar em aplicação da multa prevista no art.86, V, por não ser caracterizada à situação do momento.

Dessa forma não há porque falar em sonegação de informação, mas sim em erros de operação do posto que, saliente-se, já foram supridos. Ademais, caso não seja este o entendimento deste douto julgador, pleiteia a Recorrente a aplicação da redução prevista no artigo 64 do Decreto Estadual 44.309 de 2006, tendo em vista a assinatura do TAC e a possibilidade de aplicação de 50% do valor da multa em ações reparadoras.

#### Considerações finais.

O Xodó Comercial Ltda reconhece o problema ambiental criado a partir do vazamento de uma linha de sucção de diesel.

Ciente de sua responsabilidade ambiental e não querendo se abster desta, apelamos para o bom senso da Autoridade Autuante no sentido de determinar o cancelamento da multa, tendo em vista os seguintes fatos, que não podem caracterizados pelo Decreto Estadual 44.309/2006 e que são de suma importância no julgamento do caso.

1º - A Requerente vinha fazendo os teste de estanqueidade regularmente, contudo a empresa contratada não havia detectado o referido vazamento. Este último, só foi observado após a contratação de outra empresa de monitoramento, medida esta tomada em atendimento à requisição da FEAM. Ora em momento algum era responsabilidade da recorrente a aferição dos serviços prestados pela TECNOL e da mesma forma não poderia suspeitar da qualidade do mesmo.

Nesse sentido levantamos a seguinte questão: Nossa empresa deve ser punida com tanto rigor devido ao erro de outra empresa?

- 2º Após a detecção do vazamento, a Xodó Comercial Ltda, juntamente com técnicos da Petrobrás paralisaram espontaneamente as atividades de distribuição de combustíveis e iniciaram, da mesma forma, os trabalhos de remediação ambiental. Fica claro nesta explanação, a consciência e responsabilidade ambiental de nosso empreendimento.
- 3º Foi realizado um balanço interno para se estimar os prejuízos decorrentes de tal acidente. De forma direta o Xodó Comercial Ltda já foi penalizado em cerca de R\$ 588.769,00. (Quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove Reais)

A seguir apresentaremos de forma resumida os valores estimados de perda financeira. Em anexo a esta defesa, apresentamos o detalhamento do balanço interno.

- Combustivel perdido: volume: 55.517,44 litros. Valor: R\$ 90.459,00. (Noventa mil, quatrocentos e cinqüenta e nove Reais)
- 34 dias de paralisação do comércio de gasolina, álcool e diesel: Valor: R\$ 347.389,00. (Trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove Reais)
- Substituição das linhas de sucção e de distribuição de combustiveis: Valor: R\$ 29.800,000. (Vinte e nove mil e oitocentos Reais)
- Adequações solicitadas pela FEAM: (Válvulas Antitransbordamento e descarga selada): Valor: R\$ 31.450,00 (trinta e um mil, quatrocentos e cinqüenta Reais)
- 46 funcionários fichados paralisados por 34 días. Valor mensal: RS 29.671,00.
   (Vinte e nove mil, seiscentos e setenta e um Reais)

Bombeamento e instalação de caixa separadora de óleo e água e filtros: R\$
60.000,00 (Sessenta mil Reais)

Também há de contabilizar os gastos com a remediação, sondagem, mão de obra especializada e equipamentos, que somam mais de R\$ 500.000,00.(Quinhentos Mil Reais) Contudo estes custos não serão de imediato somados ao prejuízo da empresa, pois a Petrobrás está, também, participando destas operações.

Com esta última alegação fica claro que a empresa já foi penalizada com o acidente ambiental. Em nenhum momento a recorrente pretendia perder 55 m3 de diesel, isso tanto em termos financeiros como ambientais tão pouco agiu de má fé visando deliberadamente a degradação ambiental.

Caso a multa seja mantida, esta empresa será penalizada duplamente pelo mesmo acidente. Além disso, quando somamos o valor da multa ao prejuízo já contabilizado, atingimos a cifra de RS 1.035.437,00 (Um milhão, trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete Reais) o que é extremamente danoso à empresa, podendo comprometer o futuro da mesma e até mesmo as operações de remediação ambiental.

Finalizando a nossa defesa, pedimos a compreensão e humanidade do Sr Presidente da FEAM, Dr. Ilmar Bastos Santos, do Procurador Chefe desta Casa, Dr. Joaquim e dos Ilustres Conselheiros e membros da CIF, no sentido de deferir o pleito da Xodó Comercial Ltda, através do cancelamento ora exigido, mediante o compromisso já estabelecido de recuperar toda a degradação ambiental causada pelo acidente.

Caso não seja esse o entendimento dos Ilustres Julgadores, requer a aplicação das reduções cumulativamente das penalidades conforme disposto nos artigos: 50, §2°; 69, inciso I, itens 'a' e 'e'; 64 todos do Decreto Estadual 44.309 de 2006.

Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e protesta pela juntada de novos documentos.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Arcos, 03 de Setembro de 2006.

Afonso Mário de Resende.

Presidente:

Douglas Costa Santos.

Procurador:

Ricardo Nogueira Torres

Advogado:

DAB:

## feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 1612/2001/003/2006 Assunto: Auto de Infração nº F84/2006

Interessado: XODÓ COMERCIAL Ltda., infrações gravissima e grave,

empreendimento de grande porte.



#### PARECER JURÍDICO

#### RELATÓRIO

- 1 A empresa em epígrafe foi autuada como incursa no artigo 87, IX e no artigo 86, inciso V, com incidência da atenuante prevista no artigo 69, inciso I, alíneas "a" e "e" e com agravante do artigo 69, inciso II, alínea "j" pelo Presidente da FEAM com base no artigo 65 do Decreto nº 44.309/06, pelas seguintes irregularidades:
- "1 -Causar poluição ou degradação ambiental resultando em dano aos recursos hídricos ou solo uma vez que constatado vazamento de óleo diesel no sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis" e por "sonegar dados ou informações solicitado pela FEAM uma vez que não foi apresentado o livro de movimentação de combustíveis, período de maio/2005 a julho/2006, solicitado durante a vistoria".
- 2 O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado e o autuado recebeu o Auto de Infração em 28/08/2006.
- 3 O autuado apresentou defesa, protocolada tempestivamente em 12/09/2006, data do protocolo, conforme fls.07 dos autos.
- 4 Contudo, a referida defesa não foi instruida com o documento de inscrição do empreendimento no Ministério da Fazenda, CNPJ, conforme preceituava o artigo 35, II, do Decreto nº 44.309/2006,dentre outros, que abaixo transcrito:
- "Art. 35 A peça de defesa deverá conter os seguintes dados: (...)
- II identificação completa do autuado, com a apresentação do documento de inscrição do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração;"
- 5 Já sob a vigência do Decreto nº 44844/2008, que revogou o Decreto retrocitado, o autuado deverá ser notificado para emendar sua peça, no prazo de dez dias, caso esta não apresente todos os requisitos formais do artigo 34, nos termos do artigo 35, §1º, sob pena de aplicação da penalidade:

1

"Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

§1º - Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados em dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade."

6 - Compulsando os autos, pode-se verificar que o autuado foi notificado em 02/09/2009, por meio do OF/Nº 1488/2009/NAI/DMFA/FEAM, fls. 15 e 16, para emendar a defesa, apresentar cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda, no prazo de dez dias.

Entretanto, o autuado não atendeu a notificação mencionada.

7 - Desta feita, na forma do artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008, não deverá ser conhecida a defesa e, por conseguinte, aplicar-se-á a penalidade imposta no Auto de Infração.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM e sugerimos a aplicação da multa no valor de R\$446.668,50 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos sessenta e oito reals e cinquenta centavos), nos termos do artigo 87, IX; artigo 86 V com incidência do artigo 69, inciso I e II, do Decreto nº 44309/2006 e artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008.

È o parecer.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2010.

Carmen Vúcia Santos Silveira OAB/MG 38.838 MASP 1.043.754-9

Procuradoria da FEAM

Joaquim Marting da/Si Procurador-Chefe Feam

OAB/MG 16076 - MASP 1043804-2



À

Câmara Normativa e Recursal do COPAM

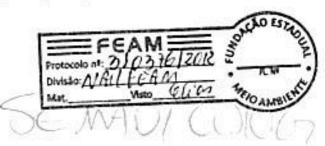
RECEBEMOS

ASSINATURA

Processo Administrativo nº. COPAM 1612/2001/003/2006

Ref. Auto de Infração nº. F84/2006

Exmos. Srs.,



XODÓ COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 23.326.010/0001-17, situado na BR 354, KM 476, S/N, Bairro Vila Calcita, Município de Arcos/MG, Caixa Postal 67, CEP 35.588-000, por intermédio de seus procuradores signatários, vem, respeitosamente perante a V. Sa., apresentar *R E C U R S O* em face da penalidade aplicada, pelos fatos e motivos a seguir.

Conforme se verifica nos presentes autos, a Recorrente apresentou a competente defesa tempestivamente em face do Auto de Infração nº. 084/2006, fls. 07/12.

Inobstante os fatos e a correta fundamentação apresentada, totalmente amparada pela legislação ambiental vigente, a Recorrente fora surpreendida pelo Oficio nº. 2232/2010 NAI/DMFA/FEAM, informando acerca do suposto descumprimento ao requerimento de Emenda da Defesa apresentada, por suposta violação ao artigo 35, II do Decreto nº. 44.309/2006, com a consequente aplicação da pesadíssima e injusta multa no

valor de R\$ 446.668,50 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinqüenta centavos).

No entanto, não fora comprovado em momento algum, que os Representantes legais da Recorrente tenham sido efetivamente intimados da r. decisão que determinou a Emenda da Defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

Pois bem.

#### DOS FATOS

No mês de julho do ano de 2006, foi detectada a contaminação por óleo diesel em uma nascente d'água localizada na Fazenda Boca da Mata, na cidade de Arcos.

Em 26/07/2006, a equipe técnica da FEAM iniciou os trabalhos de localização da fonte emissora junto aos Postos de Combustíveis na BR 354. Desta forma, foram solicitados testes de estanqueidade e VOC (Compostos Orgânicos Voláteis).

A Recorrente Xodó Comercial Ltda. prontamente realizou todos os testes necessários, juntamente com a empresa TECNOL, que apontou a estanqueidade de seus tanques, atendendo à exigência dos técnicos da FEAM. Posteriormente, o referido teste fora novamente realizado, desta vez



pela empresa MAXTEST, que acusou a não estanqueidade em uma das linhas de sucção (RV 020/2006).

Ciente do problema de vazamento, a Recorrente Xodó paralisou, por iniciativa própria, a atividade de seu posto de abastecimento.

Em paralelo à paralisação das atividades, a Recorrente, junto à Equipe de Emergência da Petrobrás, já haviam iniciado operações no intuito de impedir que o produto vazado atingisse o Ribeirão Candonga, tributário do Rio São Francisco. Assim, em 02/08/2006, a equipe da FEAM constatou que 1.500 litros de óleo diesel já haviam sido devidamente recolhidos. Também foram coletadas amostras da água na Fazenda Boca da Mata, as quais foram analisadas e não indicaram qualquer contaminação (RV 020/2006).

Apesar da paralisação das atividades da Recorrente por livre e espontânea vontade, a FEAM determinou o embargo das atividades de comércio de combustíveis. (AF 207/2006)

Em 18/08/2006, fora lavrado o auto de infração contra a Recorrente.

Em 01/09/2006, a Recorrente celebrou um termo de ajuste de conduta junto ao FEAM, no qual se comprometeu a regularizar todo o sistema de armazenamento e distribuição de combustíveis. O TAC ainda celebrou a finalização do processo de LO e a manutenção das medidas de remediação até a extinção do processo de degradação.





Conforme visto, a Recorrente foi autuada nos termos dos artigos 61, 65, 69, inciso I, 86, inciso V e 87, inciso IX, ambos do Decreto Estadual nº. 44.309/2006, gerando a pesadíssima multa de R\$ 446.668,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais).

Às fls. 09, constatam-se as corretas razões apresentadas na Defesa pela Requerente, também fundamentada no Decreto Estadual nº. 44.309/2006, onde todas as autuações aplicadas foram descritas e devidamente rechaçadas, demonstrando visivelmente o direito da Recorrente em ser beneficiada pelo decote da multa aplicada, ou cumulativamente pela aplicação de atenuantes e conseqüente redução dos valores fixados.

Ora Srs., a Recorrente demonstrou visivelmente sua imediata atuação no intuito de sanar o dano ambientar ocorrido, empregando todos os esforços neste sentido.

A verdade, é que a Recorrente reconheceu o problema ambiental ocorrido, e demonstrou todos os esforços para sanar os danos. Insta salientar os enormes prejuízos financeiros suportados pela Recorrente, (i) seja pela perda do combustível, (ii) seja pelos valores despendidos visando a reparação do dano, (iii) seja pelo fechamento do estabelecimento, (iv) seja pela multa ora aplicada.

Inobstante as corretas razões apresentadas em sua Defesa, que fora protocolada tempestivamente em 12/09/2006, conforme atesta o Parecer Jurídico de fls. 18, elaborado pelo FEAM, o recurso não fora conhecido, por





suposto descumprimento ao que determina o artigo 35, II do Decreto Estadual 44.309/2006.

Ora Srs., com o devido respeito, <u>mas a ausência da</u> apresentação do cartão do CNPJ da Recorrente não pode implicar no seu não conhecimento, sob pena de ofensa ao Princípio da Razoabilidade, também chamado de Princípio da Adequação dos meios aos fins

Ora, o simples erro material não tem o condão de fazer com que a Defesa apresentada não seja conhecida com a consequente aplicação da multa, conforme fora estabelecido. A punição é totalmente injusta!!! O cartão do CNPJ da Recorrente pode ser acessado por qualquer pessoa no site da Receita Federal, sendo motivo irrelevante para que as razões apresentadas na Defesa não sejam observadas.

Com o devido respeito, mas a resolução de conflito de princípios jurídicos e do conflito de valores é uma questão de ponderação, de preferência, aplicando-se o princípio ou o valor na medida do possível. O princípio da razoabilidade se propõe a eleger a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais. Sua utilização permite que a interpretação do direito possa captar a riqueza das circunstâncias fáticas dos diferentes conflitos sociais, o que





não poderia ser feito se a lei fosse interpretada "ao pé da letra", ou pelo seu mero texto legal.

Neste sentido, o Princípio em apreço tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado, conforme ocorre in casu!

Ora, a Defesa da Recorrente, com o devido respeito, não pode ter a apreciação prejudicada em virtude da simples ausência de um cartão de CNPJ, disponível a quem quer que seja no site eletrônico da Receita Federal do Brasil. Os meios empregados, que não são ilicitos, não podem prejudicar o fim buscado, que é a apreciação da Defesa, que fora protocolada tempestivamente.

Com a devida venia, mas admitir-se situação contrária a partir de uma rejeição à defesa apresentada ante o suposto não atendimento deste critério consistiria, por analogia, em deflagrada negativa de prestação jurisdicional e, portanto, infringência ao disposto no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal/88, que estabelece:

"Art. 5". (...)





XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Por fim, como consequência maior à inobservância destes preceitos supra-legais seria a violação ao sacrossanto DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, uma das vigas mestras de nosso sistema jurídico constitucional, insculpida no inciso LV do art. 5°. da CF/88.

Assim sendo, em detrimento das questões de mérito abordadas na Defesa apresentada, pugna pelo regular recebimento e processamento do referido Recurso, sob pena de flagrante ofensa aos Principios acima referidos.

#### DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO

Lado outro, ainda que a r. decisão esteja ferindo todos os Princípios constitucionais acima mencionados, a intimação da r. decisão que determinou a Emenda da Defesa é nula, na medida em que a mesma não fora comprovada, não tendo sequer ocorrido em nome dos representantes legais da Recorrente, que não tomaram conhecimento da determinação.

Conforme se verifica às fls. 26, não consta no Aviso de Recebimento dos Correios de que os representantes legais da





Recorrente tenham tomado ciência da r. decisão que determinou a Emenda da Defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Srs. a Recorrente não tomou conhecimento da r. decisão e não pode ser prejudicada!

Desta maneira, contando com a compreensão e humanidade de V. Sas., a Recorrente espera e requer, com o máximo respeito, que a r. decisão que não conheceu da Defesa apresentada seja revogada, com o conseqüente provimento do presente Recurso, para que as razões apresentadas na Defesa protocolada tempestivamente sejam devidamente apreciadas e providas para decotar a pesadíssima multa aplicada, ou cumulativamente, para que sejam concedidas as atenuantes expostas, com o conseqüente decote de parte da multa, sob pena de ofensa aos Princípios Constitucionais acima informados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2012.

Vinicios Leoncio

OAB/MG 53.293

Maria Cleusa de Andrade

# feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Xodó Comercial Ltda.

Processo nº 1612/2001/003/2006

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F84/2006, infrações grave e

gravissima, porte grande.

#### PARECER JURÍDICO

#### I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em epígrafe foi autuada como incursa nos artigos 87. IX e 86. V. do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- Causar poluição ou degradação ambiental, resultando em dano aos recursos hídricos ou solo, uma vez constatado vazamento de óleo diesel, no sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis – SASC.
- Sonegar dados ou informações solicitadas pela FEAM, uma vez que não foi apresentado o livro de movimentação de combustiveis – LMC, periodo de maio/2005 a julho/2006, solicitado durante a vistoria.

Foram aplicadas as atenuantes previstas no artigo 69, I, "a" e "e", do Decreto nº 44.309/2006 e a agravante do artigo 69, II, "j", do referido decreto. O valor da multa, assim, perfez RS 446.668,50 (quatrocentos e quarenta e seis mil. seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

A autuada apresentou defesa tempestiva, sem, contudo, instruí-la com o documento de inscrição do empreendimento no Ministério da Fazenda- CNPJ, de modo que foi notificada para emendar a peça, no prazo de 10 dias, conforme estabelecido no artigo 35, §1°, do Decreto nº 44,844/2008. Contudo, não atendeu a autuada o disposto na notificação, e, assim, foi aplicada a multa no valor de R\$

446.668,50 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinqüenta centavos), com fundamento nos artigos 87, 1X, 86, V, 69, I e II, do Decreto nº 44.309/2006 e artigo 35, §1º, do Decreto nº 44.844/2008.

Inconformada com a decisão, apresentou a Autuada o presente recurso, tempestivamente, em 25/04/2012, no qual alegou, em suma, que:

- a ausência de apresentação do cartão do CNPJ não pode implicar o não conhecimento da defesa, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, ampla defesa e contraditório;
- a intimação da decisão que determinou a emenda da defesa não foi comprovada e, no AR de fls. 26, não consta que os representantes legais da Recorrente tenham tomado ciência da decisão;
- em julho de 2006 foi detectada a contaminação, por óleo diesel, de nascente d'água na Fazenda Boca da Mata, em Arcos;
- a empresa TECNOL apontou a estanqueidade dos tanques e, após novo teste por outra empresa, MAXTEST, foi detectada a não estanqueidade em uma das linhas de sucção, o que levou a Recorrente a paralisar, por iniciativa própria, a atividade do posto de abastecimento;
- iniciou operações no intuito de impedir que o produto vazado atingisse o Ribeirão Candonga, juntamente com a Equipe de Emergência da Petrobrás, tendo a FEAM constatado o recolhimento de 1.500 l de óleo diesel, em fiscalização de 02/08/2006;
- foram coletadas amostras da água na Fazenda Boca da Mata, que não indicaram qualquer contaminação;
- a FEAM determinou o embargo das atividades do comércio de combustíveis por meio do AF 207/2006;
- a Recorrente celebrou TAC com a FEAM, no qual se comprometeu a regularizar todo o sistema de armazenamento e distribuição de combustíveis;
  - demonstrou seu esforço no sentido de minimizar o dano ambiental.

Requereu a Recorrente a revogação da decisão que não conheceu da defesa, para que as razões nela apresentadas sejam apreciadas. E, ainda, o provimento do Recurso, decotando-se a multa aplicada em face das atenuantes expostas.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou

na aplicação de multa ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 - SOLIDARIEDADE - EXCLUSÃO.

Verifico que o Al 84/2006, objeto da presente análise, foi lavrado, também, em desfavor de Petrobrás Distribuidora S/A, que nele figura como responsável

solidária, na forma do artigo 32, §2º, do Decreto nº 44.309/2006.

Em que pese fosse o entendimento vigente à época da lavratura, em consideração

também ao disposto na Resolução CONAMA nº 273/2000, restou superado no

Parecer AGE 15.877/2017, cuja conclusão foi no sentido de "recomendar aos

órgãos ambientais do Estado a adoção da teoria que defende a natureza

subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental (...)."

Afastaram-se, pois, a solidariedade e a subsidiariedade, ou seja, só responde

aquele que pratica o ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a

infração.

Ressaltou-se que a concorrência para a prática da ação ou omissão infracional

será definida no âmbito do processo administrativo, que conduz ao dever do

órgão ambiental identificar, no auto de infração, o autor direto e eventuais

concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada

autuado, provar o contrário (art. 31, §2°, do Decreto 44.844/2008 e art. 25, §1°, do Decreto nº 46.668/2014).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, ou seja, a conduta tipificada deve ser efetivamente cometida pelo infrator, apartando-se a presunção de culpa. Vejamos:

> CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE EMENTA: PROCESSUAL NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E OLEOS COMBUSTIVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS, AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO. PARANA (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÉNCIA DE QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

- 1. Tratam os presentes autos de: a) em 2004 a empresa ora recorrente celebrou contrato internacional de importação de certa quantidade da substância química metanol com a empresa Methanexchile Limited. O produto foi transportado pelo navio Vicuna até o Porto de Paranaguá, e o desembarque começou a ser feito no pier da Cattalini Terminais Marítimos Ltda., quando ocorreram duas explosões no interior da embarcação, as quais provocaram incêndio de grandes proporções e resultaram em danos ambientais ocasionados pelo derrame de óleos e metanol nas águas da Baia de Paranaguá; b) em razão do acidente, o Instituto recorrido autuou e multa a empresa recorrente no valor de RS 12.351.500,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) por meio do Auto de Infração 55.908; c) o Tribunal de origem consignou que "a responsabilidade do poluídor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo aquele que aufere indiretamente lucro com o risco criado" e que "o artigo 25, § 1°, VI, da Lei 9,966/2000 estabelece expressamente a responsabilidade do 'proprietário da carga' quanto ao derramamento de efluentes no transporte marítimo", mantendo a Sentença e desprovendo o recurso de Apelação.
- 2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente.
- 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis.

- 4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.
- 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratandose de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe-7.10.2015).
- 6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).
- Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.
- Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.
- 9. Recurso Especial provido.

(REsp. 1401500/PR, Min. Herman Benjamin, julg. 16/08/2016, publ. 13/09/2016)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também adotou o mesmo posicionamento acerca da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO POR DANO AMBIENTAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA -RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CONDUTA TIPIFICADA NO AUTO PRATICADA POR TERCEIRO E NÃO PELA AUTUADA -PEDIDO PROCECEDENTE - SENTENÇA REFORMADA -RECURSO PROVIDO. 1- Constata-se que o caso em questão não se trata de responsabilidade civil por dano ambiental, de natureza objetiva, em que é dispensada a comprovação da culpa e os responsáveis diretos e indiretos são solidários pela reparação do dano. 2- A espécie trata-se de sanção administrativa que deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta tipificada no auto de infração deveser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano: 3- Constatado que a empresa autuada não praticou diretamente a infração ambiental, mas apenas vendeu o produto para terceiro, a conduta tipificada e a multa aplicada não lhe podem ser atribuida, devendo ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido de anulação do auto de infração. 4-Recurso provido. (Apelação Civel 1.0499.14.000550-9:001, Rel. Des.(a) Hilda Teixeira da



Costa, 24 CCivel, julg. 27/03/2018, publ. 06/04/2018)

Desta forma, consoante orientação da AGE e em consideração ao posicionamento dos tribunais pátrios relativamente à natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental, sopeso que não se encontra nos autos a demonstração do elemento subjetivo e do nexo causal entre a conduta da distribuidora e o dano ambiental constatado, razão pela qual se recomenda seja excluída do auto de infração a Petrobrás Distribuidora S/A.

## 11.2 – DECISÃO – RECEBIMENTO COMPROVADO – REPRESENTANTE LEGAL – DESNECESSIDADE.

Alegou a Recorrente que não haveria nos autos a comprovação de recebimento da notificação da decisão que determinou a emenda da defesa. Entretanto, tal argumento não se sustenta, tendo em vista que o Aviso de Recebimento do Oficio nº 1488/2009 NAI/DMFA/FEAM está juntado às fls. 16.

Igualmente não deve ser acolhido o argumento da Recorrente de que o Aviso de Recebimento não foi entregue ao representante legal da empresa, de modo que não se consideraria válida a intimação.

Isto porque o recebimento da notificação não precisa dar-se pelo representante legal para que ela seja válida e eficaz, sendo suficiente que o respectivo aviso de recebimento ou carta seja entregue no endereço da empresa, consoante a Teoria da Aparência, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

- Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa, Precedentes.
- O Tribunal estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacifica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Agravo interno a que se nega provimento.
 (AgInt no AREsp 996565/RS, Rel, Min. Maria Isabel Gallotti, 4º Turma, julg. 20/06/2017, DJe 27/06/2017)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -NULIDADE DA CITAÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO COLETIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATADA - POSSIBILIDADE -EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA CONTRATANTE. Deve ser considerada válida a citação da pessoa jurídica realizada em sua sede e recebida por funcionário da instituição, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tanto. Segundo a teoria da aparência, aplicável às pessoas jurídicas, basta a entrega da carta no endereço de sua sede ou filial para que a citação ou intimação seja eficaz. Preenchidos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil/15, encontrando-se devidamente delineados na inicial o pedido, bemcomo seus fundamentos fáticos e jurídicos, não se há de falar em extinção do processo, por inépcia da inicial. As vedações de que trata o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, inclusive a denúncia unilateral do contrato, referem-se apenas aos planos de saúde individuais ou familiares, não sendo aplicáveis a plano empresarial ou coletivo. Prevista a possibilidade de ruptura contratual, mediante o prévio aviso pela parte interessada, é possível denunciar o pacto coletivo, até porque nenhum dos contratantes pode ser coagido a manter uma contratação que não mais lhe convém. (Apelação Civel 1.0024.14.074494-7/001, Rel. Des. José de Carvalho Barbosa, 13° CCivel, julg. 08/03/2018, publ. 16/03/2018)

E aqui também não se alegue que teria havido violação ao princípio da razoabilidade, contraditório e ampla defesa, uma vez que se trata de aplicação de dispositivo regulamentar, mais precisamente, do artigo 35, §1°, do Decreto nº 44.844/2008¹, à qual não se furta a Administração Pública, que está jungida a atuar nos estritos limites da legalidade. Por outro lado, ressalto que à Recorrente foi concedido o prazo para recorrer daquela decisão, em respeito, exatamente, aos princípios norteadores da ação do administrador público, da ampla defesa e contraditório. Assim ensina Maria Sylvia di Pietro:²

Este principio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação



Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.
§ 1º – Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Di PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, São Paulo, 2014, pg. 64.

administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em beneficio da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Por outro lado, ressalto que à Recorrente foi concedido o prazo para recorrer daquela decisão, em respeito, exatamente, aos princípios norteadores da ação do administrador público, da ampla defesa e contraditório.

Em sua defesa a Recorrente arguiu, entre outros, que firmou termo de ajustamento de conduta e realizou todos os trabalhos para a correção da degradação ambiental.

Em consulta ao SIAM, nos documentos que instruem o processo de LO 1612/2001/001/2001, consta que o TAC não foi cumprido (Controle Processual anexo), razão pela qual não há que se cogitar da redução do valor da multa, como pretende a Recorrente.

Não são procedentes, pois, os argumentos da Recorrente, descabendo qualquer reparo à decisão de não conhecimento da defesa, fundada no artigo 35, §1°, do Decreto nº 44.844/2008.

II.3 - POLUIÇÃO AMBIENTAL - COMPROVAÇÃO EM VISTORIA - INFRAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO.

A Recorrente susteve, <u>sponte sua</u>, que ocorreu a poluição ambiental, decorrente do vazamento de óleo diesel, em julho de 2006, que contaminou a nascente d'água na Fazenda Boca da Mata.

Afirmou que iniciou operações- no intuito de impedir que o produto vazado atingisse o Ribeirão Candonga, tendo a FEAM constatado o recolhimento de 1.500 l de óleo diesel, em fiscalização de 02/08/2006, e determinado o embargo das atividades do comércio de combustíveis por meio do AF 207/2006, do qual consta, ainda:

As margens e o leito do córrego que se forma a partir da nascente encontram-se contaminados. (...) A contaminação foi detectada em periodo de estiagem, fato que, segundo os sitiantes locais está trazendo prejuizos às suas propriedades, inclusive morte de alguns animais (reses).

O solo existente a montante e jusante do ponto de surgência do óleo até a fonte poluidora encontra-se contaminado, tendo inclusive aflorado óleo diesel na cisterna do Sr. Fco. Cardoso de Castro (...).

O fato causou danos principalmente à nascente d'água, ao Rio Candonga e São Miguel, que deságuam no Rio São Francisco.

Destarte, é inegável a ocorrência do dano ambiental e, portanto, caracterizada está, perfeitamente, a infração imputada à Recorrente, prevista no artigo 87, IX, do então vigente Decreto nº 44.309/2006.

A Recorrente alegou, ainda, em sua defesa, que teria sido induzida a erro, pela empresa responsável pelos testes de estanqueidade, realizados por quatro anos, sem detecção do vazamento.

Tal argumento, entretanto, não se presta a afastar sua responsabilidade, mormente porque não foram apresentadas nos autos quaisquer provas do alegado. Tampouco se pode atender ao pedido de redução de 50% do valor da multa por ter sido firmado TAC, já que não se pode atestar seu cumprimento.

### II.4 – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO – SONEGAÇÃO – PRESUNÇAO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

A Recorrente não apresentou alegações recursais relativamente à segunda infração, prevista no artigo 86, V, do Decreto nº 44.309/2006, mas em sua defesa, que abordarei em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, firmou que os livros de movimentação de combustíveis foram apresentados tempestivamente e que não houve sonegação de informações.

Contudo, não conseguiu comprovar o alegado e nem afastar a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, cabe ressalvar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa



característica dellui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado. Abalizada doutrina afiança o principio da presunção de legalidade dos atos administrativos:

Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos forma emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

#### Segundo José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>:

"Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precipuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuidos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe

traçayam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ónus da prova, cabendo a quem alegar não ser o uto legitimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos é sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo."

Logo, era ônus da Recorrente, que alegou não ser o ato legítimo, a comprovação da sua hipotética ilegalidade. Enquanto não houver decisão administrativa ou judicial contrária, o ato continua produzindo regularmente os seus efeitos jurídicos, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

No caso em análise, tal presunção não foi afastada pela Recorrente, que não logrou comprovar nos autos, em momento algum, a apresentação dos livros aos fiscais da FEAM.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012, pag. 198.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pag. 133.

Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar as infrações previstas nos artigos 87, IX e 86, V, do Decreto nº 44.309/2006, esta Procuradoria recomenda o indeferimento do presente Recurso e a consequente manutenção das penalidades de multa impostas.

#### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa, com fundamento nos artigos 87. IX e 86, V. 61. I, "d" e 69, I, "a" e "e" e 69, II, "j", todos do Decreto nº 44.309/2006.

Recomenda-se, ainda, a exclusão da responsável solidária, em consonância com o disposto no Parecer nº 15.877/2017, da Advocacia Geral do Estado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2018.

Rosanila da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental - MASP 1059325-9

